



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI
Rua Cel. Antonio Machado s/nº, CEP. 57820-00, Murici AL
CNPJ nº 12.332953/0001-36
Fone / Fax: (82) 3286-1592

LEI Nº 441/2009, DE 06 DE ABRIL DE 2009.

Dá nova redação a Lei nº 353 de 16 de março de 2001, que alterou a Lei Nº 284/91, que criou o Conselho Municipal de Saúde de Murici e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Murici, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores através dos seus representantes legais, e tendo em vista o que dispõe as Leis Federais nº 8080/90 e 8142/90 e a Resolução do Conselho Nacional de Saúde – CNS nº 333/2003, aprovaram e eu sanciono a seguinte Lei.

CPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Murici, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Murici e a Constituição Federal, a saber:

- I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;
- II – Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;
- III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.
- IV – definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;
- V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.
- VI – Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI
Rua Cel. Antonio Machado s/nº, CEP. 57820-00, Murici AL
CNPJ nº 12.332953/0001-36
Fone / Fax: (82) 3286-1592

LEI Nº 441/2009, DE 10 DE MARÇO DE 2009.

Dá nova redação a Lei nº 353 de 16 de março de 2001, que alterou a Lei Nº 284/91, que criou o Conselho Municipal de Saúde de Murici e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Murici, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores através dos seus representantes legais, e tendo em vista o que dispõe as Leis Federais nº 8080/90 e 8142/90 e a Resolução do Conselho Nacional de Saúde – CNS nº 333/2003, aprovaram e eu sanciono a seguinte Lei.

**CPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º - Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Murici, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Murici e a Constituição Federal, a saber:

- I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;
- II – Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;
- III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.
- IV – definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;
- V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.
- VI – Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal.

VII – Criar coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

VIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde;

X – Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000;

XI – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e convoca-as, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;

XII – Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XIII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o funcionamento do sistema de participação e Controle Social.

XV – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;

XVI – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

- a) segmentos organizados de usuário do Sistema Único de Saúde;
- b) prestadores de serviços de saúde do sistema Único de Saúde;
- c) trabalhadores da Saúde;
- d) representantes do governo municipal.



Os representantes dos trabalhadores da Saúde deverão ser indicados pelo quadro de servidores efetivos;

Os representantes dos usuários poderão ser originários de associações comunitárias, sindicatos de trabalhadores, representantes de igrejas e de movimentos comunitários organizados como pessoa jurídica.

Art. 4º. O conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta lei.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição;

I – de forma paritária escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:

- . 06 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- . 03 (três) representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal;
- . 01 (um) representante de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal
- . 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – a representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos seguimentos, participarão da Conferência Municipal de Saúde;

III – Cada segmento representado do conselho terá um suplente;

IV – Um mesmo segmento poderá ocupar uma vaga no Conselho Municipal de Saúde;

V – A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho;

Art. 6º - A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- . Presidente
- . Vice-Presidente
- . Secretário.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I – Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação da Mesa Diretora do Conselho;

II – Terão se mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificção, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III – Os conselheiros terão a duração de seu mandato estabelecido no regimento interno do conselho conforme aprovação em plenária de acordo com a resolução do 333/2003 do CNS na sua 3ª diretriz artigo V;

IV – cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II – A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III – O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV – Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V – As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

VII – A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho;

VIII – As reuniões plenárias são abertas ao público, com direito a voz mediante autorização da mesa diretora ou do plenário.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada quatro anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 11 – O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

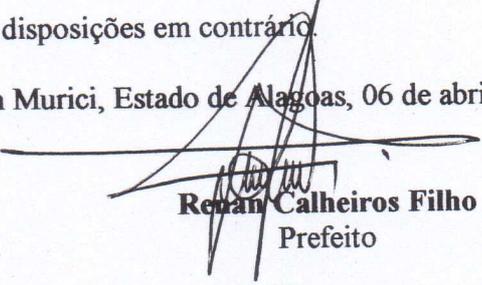
Art. 13 – As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 14 – Esta Lei, que revoga a Lei nº 353 de 16 de março de 2001 que deu nova redação a Lei nº 284/91, que criou o Conselho Municipal de Saúde de Murici e adotou outras providências.

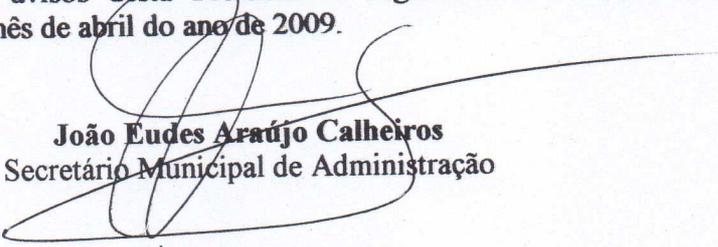
Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Murici, Estado de Alagoas, 06 de abril de 2009.


Renan Calheiros Filho
Prefeito

Publicada no quadro de avisos desta Prefeitura e registrada na Secretaria Municipal de Administração aos 06 dias do mês de abril do ano de 2009.


João Eudes Araújo Calheiros
Secretário Municipal de Administração